



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.916 - PR
(2007/0034484-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GINO AZZOLINI NETO
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. VENCIMENTOS. MP N. 43/2002. LEI N. 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/2002. PRÓ-LABORE E REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 11.960/2009. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS NO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para restabelecer a condenação da União em 10% sobre o valor da causa e fixar os percentuais dos juros de mora, para os períodos posteriores à Lei n. 11.960/2009, nos termos deste *decisum*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.916 - PR
(2007/0034484-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** ao acórdão de minha lavra, assim ementado (fl. 366):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. VENCIMENTOS. MP N. 43/2002. LEI N. 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/2002. *PRO LABORE* E REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração de Gino Azzolini Neto acolhidos sem efeitos modificativos.

Em suas razões de embargos, sustenta a União, em síntese: a) que os honorários advocatícios não poderiam ter sido modificados em sede de embargos declaratórios, já que não teria havido recurso interposto pelo servidor da decisão monocrática que inicialmente deu provimento ao recurso especial; b) que o acórdão é omissor acerca dos percentuais de juros de mora a serem estabelecidos para os períodos posteriores à Lei n. 11.960/2009.

Ao final, pugna pela concessão de efeitos modificativos aos aclaratórios.

Instada a se manifestar, a parte contrária apresentou impugnação aos aclaratórios (fls. 385/387).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.916 - PR
(2007/0034484-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, acolho a omissão arguida pela União acerca dos percentuais de juros de mora a serem estabelecidos para os períodos posteriores à Lei n. 11.960/2009, por isso passo a saná-la.

A Corte Especial deste Tribunal – na sessão do dia 18/5/2011, no julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, da relatoria do Ministro Castro Meira –, revendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhou-a ao entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental), devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

Nesses termos, aos juros de mora deverá ser aplicado o mesmo regramento da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais estabelecidos em lei específica, vigente à época do período a ser corrigido. Inexistindo legislação específica sobre os juros de mora, deve incidir a regra geral do Código Civil à época em vigor.

No caso em tela, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: a) **percentual de 1% ao mês**, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) **percentual de 0,5% ao mês**, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e c) **percentual estabelecido para caderneta de poupança**, a partir da Lei n. 11.960/2009.

Quanto à insurgência de que precluiu para a parte exequente o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se manifestar acerca da fixação dos honorários, tenho que, também, merece acolhida, porque, de feito, verifico que, quando dei provimento ao especial dos servidores, determinei a inversão dos ônus sucumbenciais (fixados na sentença de 1º grau em 10% sobre o valor da causa), e desta decisão não houve recurso do particular. Houve somente interposição de agravo regimental da União e dessa parte, em especial, não houve insurgência, por isso preclusa está tal questão.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração com **efeitos modificativos**, para restabelecer a condenação da União em 10% sobre o valor da causa e fixar os percentuais dos juros de mora, para os períodos posteriores à Lei n. 11.960/2009, nos termos desse *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0034484-3

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 926.916 / PR**

Número Origem: 200470010010540

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GINO AZZOLINI NETO
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GINO AZZOLINI NETO
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.